PROCESSO	TC – 002767/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Neópolis
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Marcelo Guedes Souza – Ex-Prefeito Amintas Diniz Tojal Dantas – Ex-Prefeito SINTESE
PROCURADOR	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 16/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24039 PLENO

EMENTA: Denúncia. Formulada pelo SINTESE, acerca de irregularidades e/ou ilegalidades cometidas no âmbito do Município de Neópolis. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas através do Ofício nº 0342/2016, datado em 24 de fevereiro de 2016, por intermédio da Presidenta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe ("SINTESE"), Sra. Ângela Maria de Melo, acerca de irregularidades presentes no Município de Neópolis, com relação à área da Educação, tendo como mérito principal os atrasos no pagamento de salários e proventos do magistério público, durante os exercícios financeiros de 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em informação nº 196/2021 (fls. 881/885), concluiu pela procedência parcial do presente expediente e pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, *Ipsis Litteris*:

> "Do dito acima, somos pela procedência da denúncia do Sintese, relativa a supostas irregularidades cometidas pelo Município de Neópolis em desfavor dos profissionais da rede municipal de educação daquele município, nos anos de 2011 a 2016, sobretudo,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/08/2023 10:06:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 13:15:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 14:21:21

> o não pagamento de direitos dos servidores do magistério municipal. Todavia, diante do lapso temporal transcorrido, e considerando-se, ainda, que a denúncia não aponta prejuízos financeiros ao erário municipal, entendemos que resta prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 69, §1º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 205/2011. Por fim, sugerimos, que este Tribunal recomende à gestão atual e futuras da Prefeitura de Neópolis, a regularização das pendências apontadas na denúncia, que porventura permaneçam. É a informação." (grifo nosso)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 16/2023 (fls. 889/890), em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento da presente Denúncia, tendo em vista o alcance da prescrição da pretensão punitiva, essa atingida em 2016, sob a gestão do Sr. Marcelo Guedes de Souza. Ademais, pela procedência parcial da presente denúncia, referente ao período da gestão do Sr. Amintas Diniz Tojal Dantas, sem aplicação de multa administrativa e com recomendação à origem para saneamento de eventuais pendências relativas às verbas salariais e à eficiência da gestão educacional.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando o lapso temporal transcorrido e o fato que a denúncia não aponta prejuízos financeiros ao erário municipal;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/08/2023 10:06:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 13:15:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 14:21:21

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 03 de agosto de 2023, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Recomenda-se à origem o saneamento de eventuais pendências relativas às verbas salariais e à eficiência da gestão educacional.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/08/2023 10:06:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 13:15:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 14:21:21